

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**42/DR-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de José Pereira da Cunha contra o jornal O Coura**

**Lisboa**

**7 de Setembro de 2010**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 42/DR-I/2010**

**Assunto: Recurso de José Pereira da Cunha contra o jornal *O Coura***

#### **I. Identificação das partes**

José Pereira da Cunha, como Recorrente, e *O Coura*, com sede no concelho de Paredes de Coura, na qualidade de Recorrido.

#### **II. Factos apurados**

1. A edição do dia 9 de Junho de 2009 do jornal *O Coura*, de periodicidade quinzenal, contém um texto, com o título “Comunicado à imprensa local”, da direcção da Associação de Caçadores do Alto Minho – Reserva de Caça de Travanca. Esta associação reage a uma notícia, publicada noutra jornal do concelho, em que José Pereira da Cunha, após ter sido confrontado com a morte por envenenamento dos seus cães de caça em local zelado pela associação, tece algumas considerações sobre o trabalho desenvolvido por esta no sentido de assegurar a segurança dos cães. O comunicado faz várias referências ao ora Recorrente, em particular:

«é o próprio associado quem, na notícia, diz: “Para eliminarem os predadores dos montes colocam iscas com veneno...”. Ele lá saberá porque o diz»

“É, pois, estranho que se diga que esta ou aquela Direcção é responsável por estes casos, sobretudo por parte de quem também já fez parte directiva desta Associação e, neste contexto, importa dizer que não fez melhor”

“No seu mandato também morreram cães com veneno e ninguém lhe atribui culpas”

“Esta Direcção concluiu, pois, que os cães deste associado não terão apanhado o veneno dentro do campo de treino, muito embora possam ter sofrido os efeitos do veneno já no Campo de Treino, onde terão morrido, uma vez que, nestes casos, a morte sobrevém algum tempo depois de comerem o veneno”

“embora lamentando o sucedido, pela gravidade da acusação que este associado faz a esta Direcção, os seus membros concluíram pelo unânime repúdio das insinuações malévolas deste associado”

2. No dia 16 de Julho de 2009, o Recorrente enviou ao Recorrido, por telecópia, um texto de resposta, com invocação expressa desse direito.
3. A réplica em questão não foi, até à data, publicada no jornal *O Coura*.

### **III. Argumentação do Recorrente**

Inconformado com a conduta do jornal *O Coura*, o Recorrente sujeitou a omissão deste ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso, interposto nos termos legais, que deu entrada em 18 de Agosto de 2009. Pugna, em suma, pela ilegalidade da situação e requer ao Conselho Regulador que determine a publicação do seu texto, nos termos legais.

### **IV. Defesa do Recorrido**

Notificado para exercer o contraditório, o Recorrido pugna pela improcedência do direito de resposta e alega o seguinte:

- i. Este recurso constitui uma acção de má vontade e retaliação continuada contra o jornal e o seu director;

- ii. O texto de resposta em questão perde-se em acusações sem o mínimo de fundamento;
- iii. *O Coura* limitou-se a publicar um comunicado da Associação de Caçadores do Alto Minho, não tendo tido qualquer intervenção no seu teor. A má fé do Recorrente “é evidente, principalmente nesta sua atitude, quando pretende atribuir ao director de *O Coura* o texto da Direcção da Associação de Caçadores do Alto Minho, em vez de solicitar à referida Associação o seu alegado direito de resposta”;
- iv. Por esse motivo, não foi o texto de resposta publicado: o director de *O Coura* não é o seu autor, como o Recorrente bem sabe.

## V. Normas aplicáveis

Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 24.º, n.ºs 1 e 3, e 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante, “LI”), em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), e artigo 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

## VI. Análise e fundamentação

### 1. Dos requisitos procedimentais

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

### 2. Fundamentação

1. Em primeiro lugar, importa constatar que o Recorrente, à luz do artigo 24.º, n.º 1, da LI, goza, efectivamente, de um direito de resposta no tocante ao comunicado. Com

efeito, o Recorrente é alvo de diversas insinuações por parte da direcção da associação, como a sugestão de que ele próprio colocará iscas com veneno nos montes para eliminar predadores, a acusação de que não fez melhor quando esteve na direcção, assim como na adjectivação que é feita das intenções do ora Recorrente ao tornar público o caso da morte dos seus cães.

2. A resposta de *O Coura*, alicerçando-se na alegação de que o conteúdo em questão não foi redigido pelo seu director ou por alguém da redacção, sugere um claro desconhecimento acerca do funcionamento básico do direito de resposta. Com efeito, são susceptíveis de motivar um direito de resposta quaisquer textos ou imagens publicados na imprensa, como resulta expressamente do disposto no artigo 24.º, n.ºs 1 e 3, da LI, independentemente do seu autor. A sugestão, do director de *O Coura*, de que o Recorrente melhor faria em reclamar o direito de resposta perante a associação não é atendível: o Recorrente reclamou esse direito, e bem, perante o jornal *O Coura*, pois foi esse o local da publicação do texto da associação. Esta última não é um órgão de comunicação social, como é bom de ver.
3. A ERC tem, aliás, feito alusão à circunstância de a resposta visar textos cujo autor é externo ao órgão de comunicação social onde é publicada. Por exemplo, no tocante à questão da proibição de expressões desproporcionadamente desprimorosas, refere-se no ponto 5.2. da Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa (disponível em [www.erc.pt](http://www.erc.pt)), que “este tom deve, por sua vez, ser dirigido apenas àqueles a quem sejam imputáveis as expressões iniciais. Em particular, caso o artigo original seja qualificado como artigo de opinião, o respondente deverá visar apenas as referências constantes do mesmo e, eventualmente, o autor do artigo, excluindo o jornal. Ora, refira-se, de resto, que o presente caso não apresenta problemas a esse nível, dado que o director de *O Coura* nem é visado no texto do Recorrente.
4. Analisado o texto de resposta à luz do disposto no artigo 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa, conclui-se que não se verifica nenhum incumprimento dos requisitos

plasmados neste preceito legal que pudesse fundamentar a recusa de publicação por parte do Recorrido. Nestes termos, conclui-se pela ilegitimidade da recusa.

## **VII. Deliberação**

*Tendo* apreciado os recursos de José Pereira da Cunha contra o jornal *O Coura*, por alegada denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta;
2. Dar provimento ao Recurso e, em consequência, determinar ao Recorrido que dê cumprimento ao direito de resposta do Recorrente.
3. Advertir que a publicação deve assumir o mesmo destaque e relevo que foi conferido ao escrito original, em conformidade com o disposto na Lei de Imprensa.
4. Lembrar que o texto de resposta deve ser acompanhado pela indicação de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em cumprimento do disposto no artigo 27º, n.º 4, da Lei de Imprensa.
5. Salientar que a publicação deverá ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, sob pena de sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida acima, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009, de 31 de Março, é da responsabilidade do Recorrido o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 27).

Lisboa, 7 de Setembro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira